



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.009956/2006-38  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-000.723 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** HARRES & MARTHOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO.**

Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

**SIMPLES FEDERAL. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADES NÃO EQUIPARADAS A SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS INDUSTRIAIS.**

A prestação de serviços de automação e manutenção de sistemas industriais não se equipara à atividade profissional desenvolvida por engenheiros e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

*(assinado digitalmente)*

**BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR**

Relator

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de revisão de exclusão e/ou reenquadramento retroativo do contribuinte no Simples Federal, desde 01.01.2002, protocolado em 29.06.2005 (fls. 02/10).

A autoridade fiscal (Secat da DRF em Curitiba / PR) indeferiu o pleito, por meio de despacho decisório proferido em 04.09.2006 (fl. 34), em razão de constar, tanto do instrumento constitutivo (fls. 17/20) quanto da primeira alteração do contrato social (fls. 21/22), arquivados na Junta Comercial do Paraná em, respectivamente, 02.12.1998 e 25.08.2000, que a interessada se dedicava, dentre outras atividades, ao ramo de “*serviços de automação e manutenção de sistemas industriais*”, cuja atividade constitui causa impeditiva prevista no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, conforme disposto no Ato Declaratório Normativo nº 4, de 22 de fevereiro de 2000, porquanto não poderiam optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestação de serviço profissional de engenharia.

Regularmente intimada em 27.09.2006 (fls. 33 e 35), a interessada, por intermédio de seu representante legal (instrumento de mandato à fl. 11), protocolou, tempestivamente, em 27.10.2006, a manifestação de inconformidade de fls. 36/45, cujo teor é sintetizado a seguir:

- contestável é a ciência do ADE por meio de edital (fl. 30), cuja utilização somente poderia ser adotada após esgotados os meios de notificação direta. Sempre manteve a requerente endereço atualizado em suas declarações, sendo defeso à autoridade fiscal partir direto para a notificação via edital, sem aos menos comprovar as tentativas infrutíferas de notificação direta;

- somente se tomou conhecimento da exclusão do Simples em junho/2005, sob fundamento de exercício de atividade vedada, quando tentou a recorrente entregar a declaração simplificada relativa ao ano-calendário de 2004, sendo que a declaração do exercício anterior havia sido aceita sem qualquer óbice. O procedimento administrativo de exclusão não observou o contraditório e ampla defesa, violando o disposto na Carta Política, no artigo 15 da Lei nº 9.317/96 e na Instrução Normativa SRF nº 250/02;

- é notória a ausência de notificação da exclusão, porquanto não observados o disposto nos artigos 70 e 23 do Decreto nº 70.235/72, bem como o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal;

- o ato de exclusão ocorreu em 13.08.2004, sendo gerado em edital em 02.02.2005, mas em momento algum a empresa foi dele notificada, mesmo tendo permanecido no mesmo endereço;

- foi prejudicada a postulante, com base em suposições, em face de a exclusão ter se dado sem qualquer possibilidade de comprovação da atividade efetivamente exercida;

- na primeira alteração do contrato social, ocorrida em 16.08.2000, foi incluída no objeto social da sociedade a atividade de comercialização de materiais eletro-eletrônicos, que passou a ser a principal atividade desenvolvida pela empresa. Mesmo tendo mantido no objeto social a atividade de manutenção de sistemas industriais, certo é que o exercício deste mister não requer o emprego dos serviços profissionais de engenheiro, técnico industrial ou assemelhado, razão pela qual, de qualquer forma, poderia se enquadrar a solicitante no Simples Federal. Sendo a atividade da interessada apenas o comércio de materiais eletro-eletrônicos e produtos para automação industrial, cumulado com o preenchimento dos demais requisitos para enquadramento na sistemática simplificada, conclui-se que a exclusão realizada foi indevida;

- não foi observado o princípio da capacidade contributiva, pois, com a exclusão do Simples Federal e, conseqüentemente, a elevação da carga tributária, restou inviabilizada a continuidade da sua atividade econômica. Ao se manter a exclusão do Simples Federal, estar-se-á ferindo o princípio da isonomia, pois há empresas de exercem as mesmas atividades e tiveram decisões favoráveis ao enquadramento no Simples. É notório que a mera atividade de comércio de materiais não se enquadra como objeto profissional de engenheiro ou assemelhados – ou seja, não se qualifica como atividade que requer habilitação profissional legalmente exigida.

A manifestação de inconformidade apresentada foi indeferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba / PR, consoante entendimento assim ementado:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2002*

*CIÊNCIA POR MEIO DE EDITAL. VALIDADE.*

*É válida a ciência do ADE de exclusão do Simples por meio de edital quando resultar improficua a tentativa anterior, sem ordem de preferência, de ciência pessoal ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio.*

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*ATIVIDADE VEDADA.*

*As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de automação e manutenção de sistemas industriais, por assemelhar-se à profissão de engenheiro, estão impedidas de optar pelo Simples. Solicitação Indeferida.”*

Cientificada do aresto em 29.06.2009 (fl. 69), a recorrente interpôs Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 73/88), em 28.07.2009, repetindo, em substância, as ilações veiculadas em grau inicial de julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

### *(1) Do delineamento do objeto recursal*

De início, fundamental realizar tarefa de “saneamento” da discussão encampada pelo Recurso Voluntário presentemente analisado, com vistas a definir, com precisão, quais matérias poderão ser estudadas, no mérito, por este colegiado.

Os autos processuais em foco tiveram início com pedido de reinclusão retroativa do contribuinte no Simples Federal (fls. 02/10), a partir da data de extrusão inaugural, correspondente a 01.01.2002. O requerimento se baseou no suposto fato de as atividades desempenhadas pela postulante não se imiscuírem dentre aquelas proibidas à opção pelo Simples Federal, ao contrário do que havia sido entendido pela autoridade fazendária, nos termos do pretérito Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 522299, de 02.08.2004 (cópia à fl. 29).

O ADE citado foi cientificado à interessada por meio de edital (fl. 30), afixado entre 15.02.2005 e 02.03.2005. O sujeito passivo, não obstante isso, deixou de apresentar a cabível manifestação inconformista. Alegou, para tanto, não ter sido regularmente intimado da declaração extrusora, eis que a via editalícia adotada fora posta a funcionar de maneira viciada.

Ocorre, entretanto, que a validade da ciência perpetrada não deve ser discutida aqui, no bojo de processo administrativo voltado a perscrutar pedido de reinclusão retroativa. Como não é árduo perceber, o objeto posto ao julgamento deste colegiado é, em última análise, apenas o indeferimento de pedido de reenquadramento, entranhado às fls. 02/10 – desprovimento este que foi veiculado pelo despacho decisório de fl. 34, primeiramente, e repisado pelo acórdão ora recorrido, secundamente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 1.320-2 de 14/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

03/07/2013 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 21/08/2013 por VALMAR FONSEC

A DE MENEZES

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Creio estarem prejudicadas, por impertinentes, todas as alegações recursais voltadas a desconstituir o ato de desenquadramento oficioso da requerente junto ao Simples Federal, operado por intermédio do estresido ADE. Eventuais vícios na publicação daquele ato não podem ser visitados nos autos correntes, que cuidam do pleito de reenquadramento retroativo da sociedade no regime beneficiado.

Mesmo que não fosse desse jeito, certo é que a análise do presente reclamo levará a pronunciamento meritório acerca da possibilidade ou da impossibilidade de reinserção do contribuinte no Simples Federal, desde a data de expurgo contida no ADE indigitado. O interesse na reabertura da discussão sobre a validade do ato declaratório extrusor, parece-nos, não mais existirá. Não haverá que se falar, pois, em qualquer prejuízo ao administrado, ou em qualquer preterição de seu direito de defesa.

Lembre-se, em tal seara, que as nulidades só devem ser pronunciadas se o mérito não for decidido favoravelmente àquele a quem a declaração de nulificação aproveitaria. Isso é o que dispõe o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72:

*“Art. 59. São nulos:*

*(...)*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”*

Essa é, exatamente, a situação apresentada a nós. Expliquemos.

*(2) Da inexistência de exercício de atividades vedadas à inserção do contribuinte no Simples Federal*

No mérito, faz-se imperioso reconhecer razão à insurgência do contribuinte, face à inexistência de qualquer atividade impeditiva a seu enquadramento no regime beneficiado previsto pela Lei nº 9.317/96.

O contrato social da sociedade e o instrumento de sua primeira alteração, apostos às fls. 17/22, foram empregados como esteio, pelo aresto recorrido, para fins de apontamento de eventual empresa obstaculizadora da pretensão erigida pela peticionária. Assim se deu porquanto, no enviesado entendimento do colegiado inferior, a prestação de “serviços de automação e manutenção de sistemas industriais”, prevista como integrante do objeto social da postulante, configuraria atividade exclusiva de engenheiro, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica;*

(...)

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”*

(g.n.)

A recorrente, por sua vez, defendeu que, desde a citada alteração de contrato social, fizera incluir em seu objeto a atividade de “comercialização de materiais eletro-eletrônicos, produtos para automação industrial”, que teria passado a constituir sua fonte precípua de receita. Os serviços aduzidos pelo Fisco, em tal senda, sequer seriam mais prestados, na prática, pela solicitante.

Tenho para mim, contudo, que a definição da preponderância ou da exclusividade de uma ou de outra empresa é irrelevante. Quer a peticionária desenvolva “serviços de automação e manutenção de sistemas industriais”, quer realize somente “comercialização de materiais eletro-eletrônicos, produtos para automação industrial”, é impossível comparar sua atuação àquela tipicamente exercida pelos profissionais de engenharia.

O assunto já foi debatido à exaustão pelo CARF. Tanto é assim que viceja, hodiernamente, a Súmula CARF nº 57, assim redigida:

*“Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.”*

A situação concreta se subsume perfeitamente ao enunciado sumular. Orientação diferente desafiaria o entendimento sedimentado por esse colegiado. Os préstimos ofertados pelo contribuinte são compatíveis com a Lei nº 9.317/96, eis que os misteres de instalação e manutenção de máquinas, ainda que em parques industriais, não consubstanciam atividades reservadas a qualquer categoria profissional regulamentada.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar a reinclusão retroativa da recorrente no Simples Federal, desde 01.01.2002.

Processo nº 10980.009956/2006-38  
Acórdão n.º **1101-000.723**

**S1-C1T1**  
Fl. 5

---

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator

*(assinado digitalmente)*

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente